



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.001830/00-66
Recurso nº. : 145.517
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1998
Recorrente : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.743

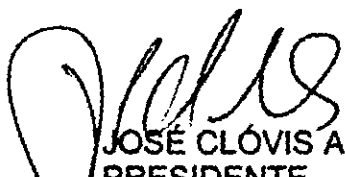
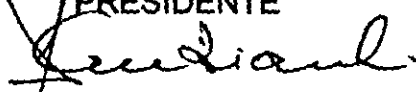
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIAS - NORMAS
PROCESSUAIS - Indefere-se pedido de diligência formulado sem
adequada fundamentação (Decreto nº 70.235/72, art. 16, IV, e § 1º).

GLOSA DE DESPESAS - DESPESAS OPERACIONAIS - PROVA DO
DESEMBOLSO E DA CONTRAPARTIDA - Para se comprovar uma
despesa, de modo a torna-la dedutível, face à legislação do imposto de
renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o
desembolso. É indispensável que as notas fiscais de prestação de
serviços identifiquem a natureza dos serviços prestados, afim de
aquilatar se os gastos são normais, usuais ou necessários para o
desenvolvimento da atividade exercida pelo sujeito passivo.

CSLL - BASE NEGATIVA - AJUSTE - Mantida a exigência a título de
CSLL e restando comprovada nos autos a existência de base de cálculo
negativa da mesma contribuição, procede-se o respectivo ajuste, com a
consequente diminuição do valor declarado na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de diligência e, no mérito,
DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a base de cálculo negativa da CSL,
nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.001830/00-66
Acórdão nº. : 105-15.743

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 15374.001830/00-66
Acórdão nº. : 105-15.743

Recurso nº. : 145.517
Recorrente : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.

RELATÓRIO

INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, da decisão proferida pela Oitava Turma da DRJ/RJ I, que julgou procedentes em parte os lançamentos relativos aos autos de infração de fls. 894/897 (IRPJ), 899/902 (PIS), 903/906 (Cofins) e 907/910 (Contribuição Social).

Os lançamentos referem-se à:

- 1.- omissão de receitas pela manutenção no passivo, de obrigações já pagas e não comprovadas;
- 2.- glosa de despesas por falta de comprovação;
- 3.- Glosa de despesas referente a contrato de comodato; e
- 4.- Glosa de despesas desnecessárias;

Em tempo hábil, a interessada impugnou os lançamentos (fls. 914/916), inaugurando a fase litigiosa do procedimento.

A Oitava Turma da DRJ/RJ I, julgou parcialmente procedente a ação fiscal em acórdão assim ementado (fls. 995/1005):

IRPJ – PAF – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – A ausência de contestação demonstra inexistência de lide e esta implica a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

GLOSA DE DESPESAS – DESNECESSIDADE – Dispendios com plantas e vegetais não contribuem para a realização das atividades operacionais da pessoa jurídica.

GLOSA DE DESPESAS – DESNECESSIDADE – Despesas com montagem de vídeos e pastas, dispendidas no esforço de organização de seminário só são necessárias à medida em que comprovado o vínculo do evento com as atividades operacionais da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 15374.001830/00-66
Acórdão nº. : 105-15.743

empresa.

ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS – POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO – Incabível o prosseguimento da infração capitulada, descrita e calculada como glosa de despesas quando seu real fundamento seja antecipação de despesas e postergação de pagamento de imposto.

Cientificada da decisão (fls. 1006^{vº}), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 1008/1013 e juntou documentos.

Depósito recursal às fls. 1033.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 15374.001830/00-66
Acórdão nº. : 105-15.743

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Como visto pelo relatório, as infrações apontadas na denúncia fiscal dizem respeito à omissão de receita por passivo fictício e glosa de despesas, sendo que a decisão recorrida afastou a glosa referente a despesas com contrato de Comodato. Remanescem as exigências decorrentes de passivo fictício e dois itens relacionados com glosa de despesas.

Preliminarmente a interessada requereu a conversão do julgamento em diligências, tendo em vista o grande volume de documentos solicitados durante os trabalhos de fiscalização, para o que, precisou contratar profissionais terceirizados, os quais, por não possuírem a experiência devida, cometeram alguns equívocos, com relação à documentação apresentada.

A decisão recorrida afastou idêntica pretensão, cujos fundamentos, por pertinentes, vão a seguir reproduzidos:

Indefiro, com base no art. 15, inciso IV e § 1º do decreto 70.235/1972, a diligência solicitada. Primeiro, porque a interessada não fundamentou adequadamente a sua necessidade, esclarecendo de forma específica que itens desejaria ver esclarecidos. Segundo, porque a análise dos autos permite que se constate que os documentos capazes de ilidir a autuação poderiam ter sido juntados à impugnação apresentada e não o foram.

Aos fundamentos da decisão recorrida, acrescento que igualmente na fase recursal, a interessada manteve-se inerte, sem apresentar quaisquer documentos tendentes a desnaturar as infrações descritas nos autos de infração ou mesmo justificar, detalhadamente, os esclarecimentos que entendia necessários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.001830/00-66
Acórdão nº. : 105-15.743

Assim sendo, indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligências.

Insurgiu-se a recorrente contra a glosa de despesas, no valor de R\$ 24.626,76, aduzindo que tais despesas referem-se a gastos necessários despendidos com treinamento de pessoal.

Os mesmos argumentos foram ofertados na fase impugnatória e repelidos pela Turma Julgadora, da seguinte forma:

A interessada, em sua impugnação, limita-se a alegar que as despesas tidas como não necessárias referem-se a gastos com treinamento de pessoal. Em tais gastos estariam incluídos, dentre outros, os valores pagos à Ponce Ensino Empresarial, por conta de Seminário que versou sobre o grupo Lachmann, do qual a impugnante faz parte. Em reforço a tal argumentação foram juntados aos autos os documentos de fls. 961 a 963, que já haviam sido juntados aos autos às fls. 397 a 399.

Os documentos referidos são notas fiscais (nº 673, 674 e 675) relativas a prestação de serviços no valor total de R\$ 4.927,50, emitidas por "Ponce Ensino Empresarial Ltda.", que comprovam que as despesas foram incorridas, mas que nada informam quanto à necessidade de tais despesas. No campo "discriminação dos serviços" consta apenas a inscrição "seminário Família Lachmann", sem que tenha sido produzida a prova da importância de tal evento para o desenvolvimento das atividades operacionais da pessoa jurídica. Vale ressaltar que a interessada não juntou aos autos prova de que seria participante do grupo Lachmann, conforme alega, não especificou a motivação dos seminários e nem o seu conteúdo.

As demais notas fiscais dos dispêndios considerados não necessários foram juntadas aos autos às fls. 391 a 403, ainda no decorrer da auditoria realizada. Referem-se a "produção de vídeo para o grupo Lachmann", impressão e montagem de pastas, manutenção de plantas e aquisição de arranjos e flores naturais. Quanto a estes itens a interessada não teria apresentado qualquer alegação de defesa, em específico.

Tendo em vista que, no caso concreto, a necessidade dos itens glosados não se depreende pela mera descrição contida nas notas fiscais, muitas vezes vaga, e que a interessada não logrou demonstrar, nem por ocasião da auditoria e nem na fase impugnatória, que os gastos em referência teriam contribuído para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.001830/00-66
Acórdão nº. : 105-15.743

a realização de suas atividades operacionais, conclui-se pela procedência da exigência em análise.

Em vista disto e pela ausência de quaisquer outras argumentos a serem apreciadas quanto à exigência relacionada com o IRPJ, a glosa, neste particular, deve ser mantida.

Com relação às exigências a título de Pis e Cofins, a recorrente reconheceu expressamente a exigência, tendo efetuado os respectivos recolhimentos, segundo se depreende dos documentos de fls. 1071 e 1072.

Já em relação ao lançamento reflexo de CSLL, a recorrente postula o ajuste da base negativa de R\$ 1.704.013,87 para R\$ 1.612.313,02, nos moldes do que ocorreu com a autuação relativa ao IRPJ.

Com razão a recorrente.

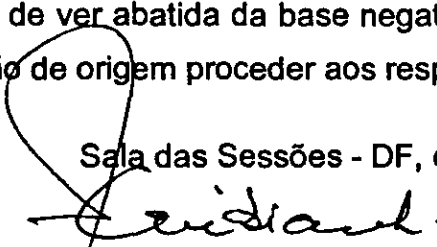
Efetivamente a decisão de primeira instância determinou o ajuste do prejuízo fiscal verificado no ano-calendário de 1997, omitindo-se de manifestar-se a respeito quanto à CSLL.

Segundo a ficha 11 da DIPJ respectiva, no ano-calendário de que tratam os autos a recorrente apresentou R\$ 1.704.013,87 a título de base negativa de CSLL.

Desta maneira, a base negativa apontada, deve ser retificada, subtraindo-se o valor de R\$ 91.700,85, tal como reconhecido na decisão recorrida.

Isto posto, conheço do recurso e voto no sentido de indeferir a realização de diligência e dar-lhe provimento parcial, apenas para reconhecer o direito da recorrente de ver abatida da base negativa da CSLL, o valor de R\$ 91.700,85, devendo a repartição de origem proceder aos respectivos ajustes.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


IRINEU BIANCHI